PROJETO DE LEI Nº 426 /2023
APODI-RN, 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre à criação do Programa Educação no Trânsito nas escolas da rede pública e privada no Município de Apodi/RN e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APODI, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Educação autorizado a instituir o "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO", na forma de tema transversal, nas escolas da rede pública e privada do município de Apodi/RN.

§ 1°. O "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal.

§ 2°. As escolas da rede privada do município de Apodi optarão aderir à implementação do "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamtental.

Art. 2°. As escolas da rede pública poderão, por força desta lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito.

§ 1°. A educação no trânsito, independente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede de ensino municipal.

§ 2°. As explanações deverão ter duração de, no mínimo, de 20 (vinte) minutos, sendo facultada a direção da escola municipal a escolha da modalidade e o responsável pela abordagem do tema "educação no trânsito", sendo admitida a substituição dos educadores por profissionais ou pessoas estranhas a escola,

mas que estão diretamente ligadas ao objetivo desta lei.

§ 3°. É facultado a escola municipal realizar a abordagem do tema, individualmente ou não, por tuma ou série de ensino fundamental.

Art. 3°. As apresetanções sobre educação no trânsito deverão ter como foco:

I – Promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e páis;

II – Promover a formação para educação de trânsito;

III – Promoção da paz no trânsito;

IV – Difusão dos princípios para segurança no trânsito;

V – Promoção da preservação do patrimônio público;

VI – Promoção da sustentabilidade socioambiental.

Art. 4°. Nas dependências das escolas municípais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material referente ao comportamemto seguro no trânsito.

Art. 5°. A implementação do "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" nas escolas da rede de ensino municipal não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

Parágrafo único. O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

Art. 6°. Os professores ou educadores habilitados que participarem do "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a

percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem a ser promovida pela escolas municipais.

Art. 7°. As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao 'PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO", inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO".

Art. 8°. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Manoel Antônio de Souza, em 04 de setembro de 2023.

ADAILTON JOSÉ TARGINO
VEREADOR - MDB

percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem a ser promovida pela escolas municipais.

Art. 7°. As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao 'PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO", inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO".

Art. 8°. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Manoel Antônio de Souza, em 04 de setembro de 2023.

ADAILTON JOSÉ TARGINO
VEREADOR - MDB

JUSTIFICATIVA

O Programa Educação no Trânsito será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Departamento Municipal de Trânsito e a Administração Municipal fica autorizada a celebrar convênios e parcerias ou outros instrumentos de cooperação para promoção de ações de educação no trânsito com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, além da Polícia Militar e Polícia Militar Rodoviária, Corpo de Bombeiros Militares, bem como com empresas e instituições privadas e órgãos não governamentais, visando o apoio no acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta lei.

As regras do trânsito não são apenas para os condutores, mas também para os demais integrantes como pedestres e passageiros, assim o projeto em questão busca o direcionamento de valores na formação de cidadãos mais plenos e na consolidação da paz no trânsito. O conhecimento no trânsito pode prevenir as crianças de diversos perigos e evidenciar o diálogo com seus pais sobre a conduta adequada ao volante".

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares, o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

ADAILTON JOSÉ TARGINO
VEREADOR - MDB